

Número do Processo:	200803577375
---------------------	--------------

Protocolo nº 200803577375

Autor: Gilson Aparecido dos Santos Antunes

Ré: Santander Seguros S/A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por GILSON APARECIDO DOS SANTOS ANTUNES em desfavor de SANTANDER SEGUROS S/A, ambos devidamente qualificadas nos autos.

Alega o autor que na data de **04 de março de 2004** foi vítima de acidente de trânsito, com sequelas irreversíveis, resultando na sua invalidez permanente.

Relata que se submeteu a tratamentos médicos e arcou com despesas médicas no intuito de melhorar sua condição, porém não obteve êxito.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização, referente ao seguro obrigatório de automóvel, no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, acrescido de custas processuais, juros moratórios e honorários advocatícios, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a condenação principal.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 11-27.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 31-48, ocasião em que, em suma, pugna pela inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo e sustenta a ausência de documentos imprescindíveis ao exame da questão, bem como da prova da incapacidade do autor.

Suscita, ainda, a ocorrência de prejudicial de mérito, afirmando que houve a prescrição com base em uma vez que o prazo para o postulante reclamar seus direitos é trienal, sendo que o acidente ocorrido e a distribuição do presente feito ocorreu em 14/08/2008.

Junta documentos às fls. 49-119.

Houve impugnação à contestação às fls. 123-133.

Determinada a realização de perícia judicial, o laudo foi acostado às fls. 147-152.

Designada tentativa de conciliação, restou infrutífera a composição amigável entre as partes

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, faz-se mister analisar as preliminares arguidas.

No que tange à preliminar de substituição do polo passivo, tem-se que tal alegação não mere

Isto porque o sistema DPVAT impõe a responsabilidade solidária entre todas as seguradoras q responsabilidade decorre do próprio sistema legal de proteção.

Ademais, a escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro pertence não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras, senão vejamos:

'(...) A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) p qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes e 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos e ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. (. 751.535/RJ, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Humberto Gomes de B (grifei e omiti).

Também não merece prosperar a alegação de ausência de documentos imprescindíveis ao e notadamente a respeito da comprovação da invalidez do autor, uma vez que o juiz é o destinatário apreciá-la com ampla liberdade, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. Além documentos necessários ao deslinde da causa já estão colacionados nos autos, inclusive o laudo de delito (f. 23-27).

Apreciando a prejudicial de mérito de ocorrência de prescrição suscitada pela parte requerid que inexistente nos autos prova de que o requerente tenha formulado o pedido de recebimento do DPVAT na via administrativa, procedimento correto para dar ciência à requerida do sinistro ocorrido

Por outro lado, não restou devidamente comprovado que a parte autora esteve em tratamento data do sinistro.

Cumpra esclarecer que o autor apresentou documentos referentes à realização de atendimento ocorridos em março de 2004, especificamente nos dias subsequentes à data do acidente e exame datado de julho de 2008, não restando comprovado, portanto, por meio do acervo probatório carreado nos autos, a continuidade do tratamento durante o período compreendido entre os anos de 2004 até 2008.

Nessa esteira de entendimento, convém destacar que é imprescindível a comprovação de tratamento entre o acidente e a ciência inequívoca da invalidez. Veja o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. TRATAMENTO CONTÍNUO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. comprovação de estar o vitimado em tratamento contínuo do acidente e a data da ciência inequívoca de molde a viabilizar a aplicação da Súmula 278 do STJ. Desatendido aludido pressuposto para a consideração do acidente como dies a quo para a contagem do prazo prescricional. 2. Impõe-se o desprovimento do agravo regimental em face da decisão do Relator, quando o agravante, além de não ser novo suscetível de justificar a reconsideração do decisum, não consegue comprovar que os fundamentos que o embasaram tenham sido alterados pela jurisprudência predominante desta Corte de Justiça e do STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIMENTO EM APELAÇÃO CÍVEL nº 191257-80.2008.8.09.0011, 3ª Câmara de Recurso, Rel. Wilson Safatle Faiad, DJ nº 787 de 28/03/2011'. (grifo nosso)

Diante das considerações acima, será estabelecido como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data do acidente, qual seja, **04 de março de 2004**¹.

No caso em tela, é evidente a aplicação da regra do artigo 206, §3º, IX do CC/02², o qual estabelece o prazo de 03 (três) anos para o exercício da pretensão do beneficiário. Nesse sentido, note:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURANÇA DE VIDA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIO - DPVAT, por inválida a prescrição trienal. Inteligência do inciso III do art. 206 do Código Civil em vigor. Apelação com recurso, TJGO, 107187-9/188 - A.C.1ª CÂMARA CÍVEL, RELATOR: VALENTE CHAVES, DJ 14994 DE 07/05/2007'.

'APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIO - DPVAT, por inválida a prescrição trienal. Inteligência do inciso III do art. 206 do Código Civil em vigor. Apelação com recurso, TJGO, 107187-9/188 - A.C.1ª CÂMARA CÍVEL, RELATOR: VALENTE CHAVES, DJ 14994 DE 07/05/2007'.

Em face disso, ficou evidenciado que o direito da ação extinguiu-se em 04 de março de 2004.

demanda sido protocolada somente em 14 de agosto de 2008, ou seja, após ocorrida a prescrição, não havendo qualquer elemento de prova capaz de evidenciar a interrupção do prazo prescricional.

Com efeito, é forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição, operada sobre o direito de ação que *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem).

ISTO POSTO, acolho a prejudicial de mérito sustentada pela parte requerida para o fim de prescrição do direito de ação do autor, **julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do ordenamento Processual Civil.**

Condeno o requerente, em virtude da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, ficando suspensa a sua condenação ao pagamento de custas e honorários de advogado se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 12 da Lei 1060/50.

Expeça-se alvará em nome do Dr. César Augusto Bueno Segundo, para levantamento e depósito em nome de periciais depositados à f. 156.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Caldas Novas, 1 de setembro de 2011.

Luciana Monteiro Amaral

Juíza de Direito

¹Data extraída do Extrato de Ocorrência de f. 14.

2 Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro p
seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Principal Partes Interlocutorias Mandados Histórico Sentenças Intimações Lig:
--